

Processo TC 000.497/2015-0 (com 68 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito de Tuparetama/PE (gestão 2009-2012), em razão da ocorrência de irregularidades na execução do Convênio 703.215/2009, firmado em 23/4/2009, que tinha por objeto o apoio à realização do projeto denominado “Tupã Folia 2009 em Tuparetama/PE” (peça 1, pp. 44/70), conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, pp. 10/6).

O valor total do convênio foi de R\$ 210.000,00, dos quais R\$ 200.000,00 foram repassados pelo Ministério do Turismo ao município em 11/5/2009 (ordem bancária à peça 1, p. 73, creditada na conta específica em 13/5/2009 – peça 1, p. 103), e R\$ 10.000,00 foram fixados como contrapartida do ente municipal. Os itens de despesa e respectivos valores informados no plano de trabalho foram os seguintes (peça 1, p. 10):

Item de despesa	Valor (R\$)
Show de Netinho e Banda	60.000,00
Show do Trio e Banda Asas da América	45.000,00
Show da Banda Marreta You Planeta	55.000,00
Show da Banda Renny e a Galera	20.000,00
Plano de Mídia de Inserção de Anúncios em Rádio, Carro de Som, Mídia de Outdoor, Folder, Cartaz Box, Banner, Faixa, Testeira e Balões	30.000,00
TOTAL	210.000,00

A vigência do convênio foi de 23/4/2009 a 30/6/2009, com mais 30 dias de prazo para a apresentação da prestação de contas, e o evento (Tupã Folia 2009) estava previsto para ocorrer nos dias 25 e 26/4/2009 (peça 1, p. 10).

A prestação de contas e suas complementações encontram-se à peça 1, pp. 80/111, 139/238 e 252/370, e à peça 2, pp. 4/28, 42/56, 72/82, 84/104 e 122/60.

O fundamento para a instauração da TCE foi a ocorrência de irregularidades na execução física e financeira do convênio, descritas nas Notas Técnicas 604/2011 e 591/2012 (peça 2, pp. 60/70 e 184/94), entre as quais se destacam:

a) não comprovação de todos os itens referentes à etapa/fase 3 do plano de trabalho, que trata da divulgação do evento – plano de mídia de inserção de anúncios em rádio, carro de som, mídia de outdoor, folder, cartaz, banner, faixa, testeira e balões (Blimps);

b) ausência de cópias das guias dos tributos retidos (ISS e IRRF) e seus respectivos comprovantes de pagamento;

c) ausência dos contratos de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada, conforme o disposto no Acórdão 96/2008-TCU, ou da comprovação do efetivo pagamento (cachê) efetuado aos artistas que se apresentaram no evento;

d) ausência de comprovantes de pagamentos, em que constem o nome do beneficiário e a conta bancária em que o crédito foi efetuado, e das cópias dos cheques originais.

No âmbito desta Corte, a Secex/PE promoveu a citação do sr. Domingos Sávio da Costa Torres pelo débito de R\$ 200.000,00 (data de referência: 13/5/2009), decorrente da (peça 8):

“(…) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 142/2009 – Siafi 703215, que tinha como objeto ‘apoiar o Projeto Tupã Folia 2009 em Tuparetama-PE’. O valor total da dívida atualizada monetariamente até 19/5/2015 corresponde a R\$ 288.620,00.

Conduas:

a) Não apresentar o material para a execução da Etapa/Fase 3 do Plano de Trabalho (Peça 1, p. 10), que trata da divulgação do evento – Plano de Mídia de Inserção de Anúncios em Rádio, Carro de Som, Mídia de Outdoor, Folder, Cartaz, Banner, Faixa, Testeira e Balões (Blimps) (R\$ 30.000,00), impedindo a comprovação de parte da execução física do evento ‘Tupã Folia 2009 em Tuparetama-PE’, objeto do convênio, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;

b) Não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93 do Decreto Lei 200/1967, o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e a Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio.

Evidências: contrato de prestação de serviços (Peça 1, p. 105-107), Nota Fiscal 007/2009, de 27/4/2009 (Peça 1, p. 95), e Notas Técnicas 604/2011 (Peça 2, p. 60-70) e 591/2012 (Peça 2, p. 184-194).”

O responsável apresentou suas alegações de defesa (peças 11 e 12).

Após o exame dos elementos contidos nos autos, a Secex/PE, em pronunciamentos uniformes, propôs ao Tribunal (peças 14 a 16):

“18.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, ex-prefeito de Tuparetama (PE), na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a importância de R\$ 57,62, ressarcida no dia 3/12/2010 (peça 2, p. 82);

Valor (R\$)
28.571,43

Data
13/5/2009

18.2 aplicar ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

18.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

18.4 autorizar o pagamento da dívida do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

18.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

O Ministério Público de Contas, preliminarmente ao julgamento de mérito da TCE, propôs a realização de audiência dos seguintes responsáveis (peça 19):

a) sras. Helenize Fernandes e Carla Marques e sr. Geraldo Bentes, signatários do Parecer Técnico CGAP/SNPTur 51/2009, de 23/4/2009 (peça 1, pp. 18/24), mediante o qual foi aprovado o plano de trabalho do Convênio 703.215/2009, o qual já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescape, com base em meras cartas de exclusividade, contrariando o disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, além do fato de que tais cartas foram assinadas por pessoa que não comprovou ter o poder de representar as bandas;

b) sras. Maria José Rodrigues Fróes e Manoelina Pereira Medrado, signatárias do Parecer/Conjur/MTur 264/2009, de 23/4/2009 (peça 1, pp. 26/42), o qual consignou, erroneamente, que as determinações constantes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário estavam previstas na minuta do Convênio 703.215/2009, quando não estavam, haja vista que o termo de convênio não exigiu da conveniente a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e nem ressaltou a diferença entre contrato de exclusividade e autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

c) sr. Mário Augusto Lopes Moyses, então Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, que subscreveu o termo do Convênio 703.215/2009, datado de 23/4/2009, o qual não obedeceu às exigências feitas pelo item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário e cujo plano de trabalho já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescape, com base em meras cartas de exclusividade, contrariando o entendimento contido no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

d) sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito do Município de Tuparetama/PE, que transferiu a totalidade da execução do Convênio 703.215/2009, sem licitação, para o Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, entidade privada sem fins lucrativos, contrariando, assim, o caráter personalíssimo da avença e burlando a exigência prevista no art. 18, VII, da Portaria Interministerial 127/2008, no art. 2º, parágrafo único, da Portaria Mtur 171/2008 e no art. 36, VII, da Lei 11.768/2008 (LDO/2009), além de violar o art. 25, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.

Vossa Excelência acolheu o posicionamento do MP de Contas e determinou o retorno dos autos à unidade técnica para a realização das audiências.

As audiências foram realizadas (peças 26 a 32) e, em resposta, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativa (peças 46, 51, 57, 58, 59, 61 e 62), exceto o sr. Geraldo Lima Bentes, que permaneceu revel.

A auditora da Secex/PE analisou as defesas apresentadas e formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peça 66):

“59.1 acolher as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Helenize Fernandes, Carla de Souza Marques, Maria José Rodrigues Fróes e Manoelina Pereira Medrado, e pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, relativamente aos itens 29 a 34 e 41 a 48 da presente instrução.

59.2 excluir a responsável Helenize Fernandes – CPF 833.795.921-53, da presente relação jurídica processual;

59.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares, com ressalva, as contas dos Srs. Carla de Souza Marques - CPF 031.636.674-90, Geraldo Lima Bentes – CPF 079.333.124-20; Maria José Rodrigues Fróes – CPF 202.163.439-68, Manoelina Pereira Medrado – CPF 813.428.531-72 e Mário Augusto Lopes Moysés – CPF 953.055.648-91, dando-se-lhes quitação plena.

59.4 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, ex-prefeito de Tuparetama (PE), na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a importância de R\$ 57,62, ressarcida no dia 3/12/2010 (peça 1, p. 261);

Valor (R\$)

30.000,00

Data

13/5/2009

O valor do débito atualizado até 29/6/2017 é de R\$ 49.304,38 (peça 65)

59.5 aplicar ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

59.6 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.43/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

59.7 autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

59.8 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

O Diretor, com o aval do Secretário, aquiesceu à proposta da auditora, retificando o item 59.3, para que, em vez de quitação plena, seja dada quitação aos responsáveis, e acrescentando, no item

59.8, a remessa de cópia da deliberação ao Ministério do Turismo (peças 67 e 68).

II

O Ministério Público de Contas diverge apenas parcialmente da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

No tocante à sra. Helenize Fernandes, concorda-se com sua exclusão da relação processual, haja vista que, embora conste seu nome no Parecer Técnico CGAP/SNPTur 51/2009, não está presente a correspondente assinatura (peça 1, p. 22), de modo que não há prova de que a referida senhora participou da irregularidade que motivou a sua audiência nestes autos.

Quanto à sra. Carla Marques e ao sr. Geraldo Bentes, que subscreveram o Parecer Técnico CGAP/SNPTur 51/2009 (peça 1, pp. 22/4), entende-se que merecem ser apenados pelo fato de terem aprovado o plano de trabalho do Convênio 703.215/2009, a despeito de ele evidenciar que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescape, com base em meras cartas de exclusividade, assinadas por pessoa que não comprovou ter o poder de representar as bandas.

A contratação de apresentações artísticas, sem licitação, por meio de empresa intermediária que não se qualifica como empresária exclusiva dos artistas fere o art. 25, III, da Lei 8.666/1993. Esse entendimento foi o fundamento da determinação contida no item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-Plenário, transcrita a seguir:

“9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;”

Em decorrência da aludida determinação, o Ministério do Turismo estava devidamente ciente da diferença entre carta de exclusividade e contrato de exclusividade, bem como da necessidade da presença deste último, com o devido registro em cartório, em caso de contratação de artistas por inexigibilidade de licitação.

Não obstante, os técnicos do MTur aprovaram o plano de trabalho apresentado pelo ex-prefeito de Tuparetama/PE, o qual continha, em seus anexos, cartas de exclusividade, datadas de 23/3/2009, que conferiam ao Cescape a exclusividade da apresentação dos conjuntos musicais Trio e Banda Asas da América, Netinho e Banda, Banda Renny e Galera e Banda Marreta You Planeta especificamente para o evento “Tupã Folia 2009 em Tuparetama/PE” (peça 1, p. 14, e peça 17).

Assim, bastava uma análise singela dos anexos do plano de trabalho, para se verificar que o município iria contratar as apresentações musicais por intermédio do Cescape, que possuía meras cartas de exclusividade para os dias do evento, e que, portanto, não poderia ser contratado sem prévia licitação.

Houve, pois, evidente negligência por parte dos técnicos do MTur na análise do plano de trabalho do Convênio 703.215/2009, ao permitirem a celebração de avença que, desde o seu nascedouro, já indicava que a lei de licitações não seria respeitada por parte do conveniente.

Ademais, as quatro cartas de exclusividade constantes dos anexos do plano de trabalho

foram todas assinadas pelo sr. Gleison José Baracho da Silva, sem que fossem apresentadas as procurações que lhe teriam sido outorgadas pelas bandas musicais para que agisse em nome delas. Mais uma vez, houve negligência por parte dos técnicos do MTur, que não apontaram a falha em questão.

A unidade técnica propôs que as razões de justificativa apresentadas pela sra. Carla Marques fossem acolhidas, sob o fundamento de que *“o Tribunal tem entendido que, tendo sido comprovada a execução do objeto do convênio, no caso, os shows, a não inclusão dessa exigência [dos contratos de exclusividade] no termo de convênio deve ser considerada como falha formal, a exemplo do Acórdão 1.828/2013-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues”*.

Ocorre que a sra. Carla Marques não foi ouvida em audiência pela falta de inclusão, no termo do convênio, das informações constantes do item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-Plenário, e sim, por ter aprovado plano de trabalho que já evidenciava que as orientações do referido acórdão seriam descumpridas.

Portanto, ao ver do Ministério Público de Contas, as razões de justificativa apresentadas pela sr. Carla Marques devem ser rejeitadas, com aplicação à responsável da multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

O sr. Geraldo Bentes, por sua vez, deve ser considerado revel e, da mesma forma que a sra. Carla Marques, deve ser sancionado com a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

As sras. Maria José Rodrigues Fróes (assistente técnica da Conjur/MTur) e Manoelina Pereira Medrado (Consultora Jurídica/MTur) foram ouvidas em audiência por terem assinado, em 23/4/2009, o Parecer/Conjur/MTur 264/2009 (peça 1, pp. 26/42), o qual consignou, erroneamente, que as determinações constantes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário estavam previstas na minuta do Convênio 703.215/2009, quando não estavam.

A respeito dessa ocorrência, cumpre transcrever o seguinte trecho do parecer anteriormente proferido pelo MP de Contas (peça 19, grifou-se):

“O Termo do Convênio 703.215/2009 (peça 1, p. 21), por sua vez, estabeleceu que:

‘Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes

(...)

II – Compete à Conveniente:

(...)

cc) publicar no Diário Oficial da União eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26 da Lei 8.666/1993, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente instrumento, quando for o caso;’

Verifica-se, pois, que o termo de convênio não reproduziu adequadamente as exigências feitas ao Ministério do Turismo por ocasião do Acórdão 96/2008-Plenário. Isso porque o que deve ser publicado no Diário Oficial é o contrato firmado por inexigibilidade de licitação entre o conveniente e o empresário do artista, e não o contrato de exclusividade entre o empresário e o artista, ao contrário do que constou da alínea ‘cc’ do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio. Ademais, não constou do instrumento do convênio a exigência de apresentação, pelo conveniente, de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e nem foi ressaltada a distinção entre contrato de exclusividade e autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.”

Essa falha na redação do termo do convênio deveria ter sido identificada pelas pareceristas jurídicas do MTur que analisaram previamente a respectiva minuta. Todavia, a análise que constou do Parecer/Conjur/MTur 264/2009 foi a seguinte (peça 1, p. 38, grifos originais e acrescidos):

‘E) Dos valores arrecadados com eventos e do contrato de exclusividade de artista

29. O Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU dispõe, dentre outros, sobre a obrigatoriedade de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução do Convênio, as quais serão comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Sendo assim, muito embora essas determinações estejam previstas na Minuta do Convênio em tela, recomendamos ao setor técnico competente que informe à Conveniente quanto ao teor de parte do referido Acórdão transcrito abaixo:

‘9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes;

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em Cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas;

(...)’ G.N”

Apesar de estar devidamente caracterizada a falha na referida análise jurídica, entende-se que seria de extremo rigor aplicar penalidade às responsáveis, haja vista que não se tratou de erro grosseiro, má-fé ou culpa grave, tanto é que, no próprio parecer jurídico, foi enfatizada a necessidade de o conveniente ser informado quanto ao teor do item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-Plenário.

Registre-se que essa mesma falha já havia sido apontada em relação a outro convênio firmado pelo MTur, qual seja, o Convênio 227/2008, examinado no TC 022.218/2009-6 (Representação), no âmbito do qual foi realizada a audiência da sra. Manoelina Pereira Medrado e de outros responsáveis (Marta Suplicy, Ministra de Estado do Turismo, Gilberto Barbosa dos Santos, Secretário Executivo Substituto, Inês Gomes Souza, Coordenadora-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças, e Murilo de Miranda Basto Neto, Coordenador-Geral de Convênios), em razão do não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal por meio do item 9.5, subitens 9.5.1 e 9.5.1.1, do Acórdão 96/2008-Plenário. No referido processo, o TCU, por meio do Acórdão 1.828/2013-1ª Câmara (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues), deixou de aplicar multa aos responsáveis, pelos seguintes motivos consignados no voto condutor da deliberação:

“No caso da Consultora Jurídica do Ministério do Turismo, o acolhimento das razões deve ser total em relação ao primeiro item da audiência, porquanto atuou tempestivamente no sentido de orientar as instâncias superiores quanto à necessidade de o órgão ministerial observar a determinação do TCU, exarada no subitem 9.5 do Acórdão 96/2008-Plenário.

Da leitura do teor das manifestações dos demais increpados, em relação à imputação descrita na alínea ‘a’ da audiência, depreendo a ocorrência de falha administrativa e não o descumprimento deliberado do Acórdão 96/2008-Plenário ao deixarem de formalizar, no instrumento de convênio, cláusula de apresentação obrigatória de contrato de exclusividade para contratação de artistas, como um dos fundamentos para contratação direta arremada no

artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Em todo caso, este Tribunal, por meio do Acórdão 2.622/2010-Plenário, considerou cumpridas as determinações pelo Ministério do Turismo dos itens 9.2 a 9.2.2 e 9.5 a 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU Plenário, de 6/10/2010 (TC-006.534/2009-7), consistentes na alteração do manual de procedimentos adotado pelo órgão para celebração de convênios, quanto a exigir no termo do ajuste convenial a obrigatoriedade da apresentação de contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, condição essa de validade do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.”

Assim, à semelhança do que foi decidido no Acórdão 1.828/2013-1ª Câmara, não se deve, no presente caso, aplicar multa às pareceristas jurídicas do MTur, cabendo ao TCU acolher parcialmente as razões de justificativa por elas apresentadas.

No tocante ao sr. Mário Augusto Lopes Moyses, então Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, que subscreveu o termo do Convênio 703.215/2009, datado de 23/4/2009, o qual não obedeceu às exigências feitas pelo item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário e cujo plano de trabalho já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescape, com base em meras cartas de exclusividade, entende-se que suas razões de justificativa merecem ser acolhidas, haja vista que atuou respaldado em pareceres técnico e jurídico, que não apontaram falhas no plano de trabalho ou no termo do convênio.

De fato, na qualidade de Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, responsável por inúmeras atribuições relevantes da pasta ministerial, não se poderia exigir do sr. Mário Augusto que examinasse, atentamente e em seus pormenores, cada um dos planos de trabalho e termos de convênio que lhe eram submetidos à aprovação, sendo razoável que agisse na confiança de que os pareceres técnicos e jurídicos exarados pelos setores competentes do ministério estavam adequados.

Como apontado pela unidade técnica, o Tribunal, em situação análoga (celebração de convênio com entidade privada sem qualificação técnica e capacidade operacional para executar o objeto conveniado), já havia afastado a responsabilidade do sr. Mário Augusto Lopes Moyses, consoante seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 3.611/2013-Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler, grifou-se):

“36. No que se refere às audiências realizadas, a Sra. Kerima Silva Carvalho (assistente do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo) e o Sr. Edimar Gomes da Silva (Diretor do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo) não lograram êxito em justificar, respectivamente, a emissão de parecer atestando a qualificação técnica e a capacidade operacional da Conectur para a execução do convênio e a ratificação desse parecer, ante a inexistência nos autos de documentação sustentando tal afirmativa.

37. Os dois servidores foram responsáveis pela emissão de parecer que aprovava a celebração de convênio com a Conectur, sem que a empresa cumprisse a exigência prevista no art. 18, inciso VII, da Portaria Interministerial 127/2008. Eles deixaram de observar o cuidado mínimo que deles se espera nestes casos de transferências voluntárias, que é a verificação da compatibilidade entre as finalidades da entidade privada e a execução da política pública que lhe é confiada.

38. Apesar de não haver elementos para responsabilização destes servidores no que tange ao dano causado na execução do convênio, não se pode negar que a emissão de parecer atestando a qualificação técnica e a capacidade operacional da Conectur para a execução do objeto conveniado contribuiu para formalização da avença, cuja execução veio a demonstrar que ela funcionou como mera intermediária perante terceiras pessoas jurídicas.

39. Assim, a conduta dos responsáveis é reprovável, incorrendo em infração ao disposto

nos arts. 1º, § 2º, 18, inciso VII, 22, 25, inciso I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

(...)

42. Em decorrência de os servidores terem sido responsáveis pela emissão de parecer que aprovava a celebração de convênio com a Conectur, sem que a empresa atendesse a exigências previstas nos normativos que regulam a matéria, e de parecer que atestava a aprovação de contas apresentada pela empresa, não obstante as diversas falhas existentes na execução da avença, as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Kerima Silva Carvalho e pelo Sr. Edimar Gomes da Silva devem ser rejeitadas e a eles deve ser aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor, individualmente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(...)

47. O Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, secretário executivo do MTur à época da celebração do ajuste, foi chamado a apresentar justificativas para a celebração do convênio com entidade privada sem fins lucrativos que não detinha qualificação técnica e capacidade operacional para execução da avença.

48. O responsável logrou êxito em comprovar que, apesar de ter sido o signatário do ajuste, o fez com base em pareceres técnico e jurídico que atestaram a existência de condições técnicas e operacionais da entidade proponente e não apresentaram óbice à celebração do convênio.

49. Apesar de a presunção de veracidade do parecer não ser absoluta, não entendo que coubesse ao responsável o dever de provar o contrário daquilo apontado pelas áreas técnica e jurídica no caso em questão. Além disso, não se vislumbram nos autos elementos que induzam a crer que o responsável concorreu de alguma forma para o ilícito.

50. Entendo não ser razoável responsabilizar o ex-secretário executivo por ter celebrado o convênio com base em pareceres falhos. Nesse sentido, pugno pelo acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moysés.”

Desse modo, devem ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Mário Augusto Lopes Moyses, conforme proposto pela unidade técnica.

No que se refere ao sr. Domingos Sávio da Costa Torres, concorda-se plenamente com a rejeição das suas razões de justificativa e com o acolhimento parcial das suas alegações de defesa.

As razões de justificativa apresentadas pelo ex-prefeito centraram-se nas alegações de que não é ilegal o repasse integral da execução do convênio a outro ente e de que os convênios, diferentemente dos contratos, não possuem caráter personalíssimo.

Referidas alegações não merecem prosperar, pois, se as normas que disciplinam os convênios impõem uma série de requisitos para que um ente, público ou privado, possa conveniar com a União, certamente é porque almejam que o objeto pactuado seja executado pelo ente conveniente, e não por um terceiro qualquer, estranho à relação negocial.

No presente caso, o que se verificou é que o Município de Tuparetama/PE transferiu a integralidade da execução do convênio para uma entidade privada sem fins lucrativos, o Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape. A esse respeito, cumpre transcrever o seguinte trecho do parecer à peça 19:

“Outra irregularidade que se verifica nos autos é o fato de que a conveniente delegou a execução da totalidade do objeto do Convênio 703.215/2009 para uma entidade privada sem fins lucrativos, violando, assim, o caráter personalíssimo do convênio. De fato, a teor do Contrato 32/2009, o Cescape foi contratado, por inexigibilidade de licitação (art. 25, III, da Lei 8.666/1993), tanto para promover a apresentação das bandas musicais, quanto para promover a divulgação do evento (peça 1, pp. 105/9), ao preço global de R\$ 210.000,00.

Saliente-se que que, de acordo com o art. 25, II, da Lei 8.666/1993, é ‘vedada a inexistibilidade para serviços de publicidade e divulgação’.

Saliente-se que as exigências para celebração de convênio com entidade privada diferem das aplicáveis a entes públicos, o que se verifica, por exemplo, da leitura dos seguintes dispositivos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

‘Art. 6º É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:

(...)

II - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

(...)

Art. 17. O cadastramento dos órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos recebedores de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União será realizado em órgão ou entidade concedente ou nas unidades cadastradoras do SICAF a ele vinculadas, e terá validade de 1 (um) ano, sem prejuízo do disposto no art. 13.

§ 1º O representante do órgão ou da entidade pública ou privada responsável pela entrega dos documentos e das informações para fins de cadastramento, deverá comprovar seu vínculo com o cadastrado, demonstrando os poderes para representá-lo neste ato.

§ 2º A comprovação a que se refere o parágrafo anterior, sem prejuízo da apresentação adicional de qualquer documento hábil, poderá ser feita mediante apresentação de:

(...)

III - cópia autenticada da ata da assembleia que elegeu o corpo dirigente da entidade privada sem fins lucrativos, devidamente registrada no cartório competente, acompanhada de instrumento particular de procuração, com firma reconhecida, assinado pelo dirigente máximo, quando for o caso.

§ 3º Nos casos em que o cadastramento for realizado pelo órgão concedente, os documentos referidos no art. 18 desta Portaria poderão ser encaminhados antecipadamente ao órgão repassador dos recursos, inclusive via postal, pelo dirigente máximo da entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 18. Para a realização do cadastramento das entidades privadas sem fins lucrativos será exigido:

I - cópia do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - declaração do dirigente máximo da entidade acerca da inexistência de dívida com o Poder Público e de inscrição nos bancos de dados públicos ou privados de proteção ao crédito;

IV - declaração da autoridade máxima da entidade informando que nenhuma das pessoas relacionadas no inciso II é agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

V - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ pelo prazo mínimo de três anos;

VI - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei; e

VII - comprovação da qualificação técnica e da capacidade operacional, mediante declaração

de funcionamento regular nos 3 (três) anos anteriores ao credenciamento, emitida por 3 (três) autoridades do local de sua sede.

Parágrafo único. Nas ações voltadas à educação, à assistência social e à saúde, as exigências previstas nos incisos V e VII do caput poderão ser atendidas somente em relação ao exercício anterior.

(...)

Art. 22. O Plano de Trabalho será analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa e, no caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada sua qualificação técnica e capacidade operacional para gestão do instrumento, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ou entidade repassador de recursos.’

Note-se, aliás, que o Cescape não poderia figurar como conveniente no caso em apreço, haja vista que foi fundado em 12.7.2008 (peça 1, pp. 200/2), ou seja, menos de um ano antes da celebração do Convênio 703.215/2009, de modo que não atendia o requisito temporal (funcionamento regular nos últimos 3 anos) previsto no art. 18, VII, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como no art. 2º, parágrafo único, da Portaria MTur 171/2008 e no art. 36, VII, da Lei 11.768/2008 (LDO/2009).”

Assim, com a transferência da integralidade da execução do convênio para o Cescape, o que houve foi a burla às regras legais e infralegais para a celebração de convênio com entidade privada. Ora, se a União quisesse que o evento “Tupã Folia 2009” fosse realizado por uma entidade privada sem fins lucrativos, não poderia escolher o Cescape para esse desiderato, uma vez que essa entidade havia sido fundada menos de um ano antes da data do evento, não atendendo, assim, aos requisitos do art. 18, VII, da Portaria Interministerial 127/2008, do art. 2º, parágrafo único, da Portaria MTur 171/2008 e do art. 36, VII, da Lei 11.768/2008.

Sobre o caráter personalíssimo dos convênios, cumpre citar o seguinte precedente desta Corte de Contas (voto condutor do Acórdão 2.619/2016-Plenário, grifou-se):

“Transferência integral a terceiro da execução dos planos de implementação

84. A quarta ocorrência, que ensejou a audiência do Sr. Walter Antônio Adão, foi assim subdividida em dois subitens do Acórdão 2.175/2012:

‘9.3.4.2. transferência integral a terceiros da execução do objeto dos planos de implementação firmados com o MTE em 2008 e 2009, prática irregular em razão do caráter personalíssimo dos referidos ajustes, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão n. 406/2010-Plenário);

9.3.4.3. autorização para a contratação direta do IMDC em 8/6/2009 e em 22/3/2010 para a execução integral do Projovem Trabalhador no estado de MG com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, sem que estivessem presentes todos os pressupostos para esse enquadramento, tendo em vista que havia no mercado outras instituições capazes de executar o objeto contratado, que o objeto da contratação foi amplo, não guardando nexos efetivos com as atividades dispostas no referido dispositivo, e que há elementos que indicam o direcionamento da contratação e o conhecimento prévio dos valores dos Planos de Implementação pelo IMDC, tendo em vista que o valor proposto pela entidade na primeira contratação é idêntico àquele firmado com o MTE, o que compromete a garantia de observância dos valores de mercado, contrariando a jurisprudência deste Tribunal (Súmula TCU n. 250, Acórdão n. 406/2010 – Plenário, Súmula TCU 250, Acórdãos ns. 918/2009 – Plenário, 5.053/2008 – 2ª Câmara).’

85. O cerne da defesa apresentada consiste em afirmar a inocorrência de transferência integral do objeto a terceiro, a inaplicabilidade do precedente do Acórdão 406/2010 – Plenário ao presente caso e a legalidade da contratação direta.

86. A equipe de auditoria (TC 031.247/2011-3, em apenso) apurou que o Idene contratou, por meio de dispensa de licitação, o Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania – IMDC, transferindo-lhe, mediante os Contratos 18/2009 e 03/2010, integralmente a execução dos Planos de Implementação de 2008 e 2009, firmados por meio de Termos de Adesão entre o Estado de Minas Gerais e o Ministério do Trabalho e Emprego.

87. Essa transferência da execução dos Planos de Implementação abrangeu todas as atividades neles previstas, englobando as ações de qualificação e de apoio, como, por exemplo, a aquisição de kits estudantis, de camisetas, contratação de seguro de vida, de serviços, de divulgação e impressão, aluguel de veículos

88. Portanto, as provas constantes dos autos indicam a ocorrência da transferência da execução dos Planos de Implementação do Projovem ao IMDC, evidenciando um procedimento irregular do Idene, dado o caráter personalíssimo do ajuste, presente nos acordos em que há interesse comum entre os partícipes na execução do objeto, tal como ocorre nos convênios ou em outros instrumentos congêneres.

89. Considerar, por hipótese, a regularidade do repasse integral do ajuste ao IMDC significa atestar a prescindibilidade e inutilidade da participação do Idene nos ajustes, haja vista que este atuou como mero intermediador dos Planos de Implementação.

90. Tal como afirmei na Proposta de Deliberação condutora do Acórdão 2.175/2012, a transferência integral do objeto pactuado a terceiro configura irregularidade, porquanto há caráter personalíssimo nos Planos de Implementação em que figura o Idene, tal como ocorre nos convênios e outros instrumentos congêneres. Esse é o ponto de incidência do precedente do Acórdão 406/2010 ao caso ora tratado, cujo excerto do Relatório que o sustenta reproduzo a seguir:

‘6.3. Ocorrências

a) Transferência integral, a terceiros, da execução de convênio firmado pela FUB. Embora se reconheça que o convênio firmado com o MEC admita a ‘contratação de serviços de terceiros com vistas à execução das metas e atividades propostas’ (cláusula II, f), sem impor limites, nada em seus termos autoriza uma interpretação que legitime a transferência integral, para um único terceiro, das atribuições acordadas. E mais: sabendo-se de antemão, e já prevendo no respectivo contrato, que este terceiro teria que subcontratar ‘quartos’, já que dependeria de serviços de outrem para levar a cabo as atribuições assumidas (daí a contratação, pela Finatec, de gráficas, de consultores, de empresas de viagens e diversos outros serviços, como se comentará adiante).

Ao contrário: a figura do convênio pressupõe o interesse recíproco das partes em seu objeto, tendo um caráter tão personalíssimo quanto o de qualquer contrato administrativo. No caso da FUB, tal interesse se consubstanciaria na oportunidade de, ao realizar a avaliação proposta ao MEC, também estar realizando pesquisa, uma de suas finalidades básicas. É o que inclusive justifica o envolvimento dos professores da Faculdade de Administração e Estudos Sociais Aplicados.

Se admitido o repasse integral do ajuste para a Finatec (não autorizado no convênio, deve-se frisar), não haveria qualquer necessidade ou utilidade da participação da FUB no convênio. Bastaria à SEED/MEC contratar, sem intermediações desnecessárias, os serviços de avaliação de seu interesse, com todas as implicações daí decorrentes, inclusive as relativas ao processo de seleção da eventual contratada.

(...)

Vale, para o caso, o princípio de que ‘a subcontratação’, ou qualquer transferência de

encargos estabelecidos **intuitu personae**, por extensão, ‘poderá ser admitida pelo Poder Público, mas com muito rigor quanto aos limites, sob pena de tornar-se uma porta aberta para a fraude licitatória’, conforme observa Antonio Roque Cítadini, em seus ‘Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas’ (Max Limonad, 3ª Edição, 1999, pg. 451).

91. Como se vê, não se poderia repassar a execução dos Planos ao IMDC dado o caráter personalíssimo do ajuste. E a forma de contratação direta do IMDC, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, empregada pelo Idene também está irregular, porquanto os requisitos legais não foram atendidos.”

O entendimento contido na citada deliberação aplica-se perfeitamente ao presente caso concreto, de modo que não prospera o argumento do responsável de que os convênios não se revestem de caráter personalíssimo.

No que tange às alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, merecem ser parcialmente acolhidas, a fim de se reduzir o valor do débito para R\$ 30.000,00, em face da comprovação do efetivo valor dos cachês recebidos pelas bandas que se apresentaram no evento pactuado. Ratifica-se, nesta oportunidade, a seguinte fundamentação constante do parecer anteriormente proferido pelo MP de Contas (peça 19):

“(…) **no mérito**, o Ministério Público de Contas concorda com a conclusão da unidade técnica no sentido de se reduzir o débito originalmente apontado, em face da juntada aos autos dos recibos referentes aos cachês recebidos pelas bandas que se apresentaram no Tupã Folia 2009, os quais totalizam R\$ 178.500,00. Com efeito, constam à peça 11, pp. 4/7, os recibos passados pelos representantes das bandas ao Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco, relativos aos cachês dos shows realizados nos dias 25 e 26.4.2009 em Tuparetama/PE. Os valores dos recibos coincidem com os valores constantes do Contrato 32/2009, embora diverjam dos valores previstos no plano de trabalho, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Banda	Valor do cachê previsto no plano de trabalho (R\$)	Valor do cachê previsto no contrato (R\$)	Valor do cachê constante dos recibos (R\$)
Netinho e Banda	60.000,00	80.000,00	80.000,00
Trio e Banda Asas da América	45.000,00	35.000,00	35.000,00
Banda Marreta You Planeta	55.000,00	45.000,00	45.000,00
Banda Renny e a Galera	20.000,00	18.500,00	18.500,00
TOTAL	180.000,00	178.500,00	178.500,00

Considerando-se que o valor total do convênio foi de R\$ 210.000,00 e que não foi devidamente comprovada a execução do plano de mídia, orçado em R\$ 30.000,00 (peça 18), mas contratado pelo valor de R\$ 31.500,00 (peça 1, p. 105), entende-se que o dano ao erário foi de R\$ 31.500,00 (= R\$ 210.000,00 – R\$ 178.500,00), dos quais R\$ 30.000,00 representam dano aos cofres federais (= R\$ 200.000,00/R\$ 210.000,00 * R\$ 31.500,00), e R\$ 1.500,00, dano aos cofres municipais.”

Em consequência, as contas do sr. Domingos Sávio da Costa Torres devem ser julgadas irregulares, com sua condenação ao pagamento de débito e de multa.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

- a) considerar revel o sr. Geraldo Lima Bentes;
- b) acolher as razões de justificativa apresentadas pela sra. Helenize Fernandes, para excluí-la da presente relação processual;
- c) acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelas sras. Maria José Rodrigues Fróes e Manoelina Pereira Medrado, sem aplicar-lhes multa;
- d) acolher as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Mário Augusto Lopes Moysés;
- e) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela sra. Carla Marques e pelo sr. Domingos Sávio da Costa Torres;
- f) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Domingos Sávio da Costa Torres;
- g) julgar irregulares as contas do sr. Domingos Sávio da Costa Torres, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 13/5/2009 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a importância de R\$ 57,62, ressarcida no dia 3/12/2010;
- h) aplicar ao sr. Domingos Sávio da Costa Torres as multas dos arts. 57 e 58, II, da Lei 8.443/1992;
- i) aplicar à sra. Carla Marques e ao sr. Geraldo Lima Bentes a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992;
- j) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- k) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo, para ciência.

Brasília, em 5 de novembro de 2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador